



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**Processo:** 1088889  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Representado:** Rodrigo Honorato Marques  
**Fase da análise:** Reexame I  
**Objeto:** Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo Agente Público Rodrigo Honorato Marques, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017 – SURICATO.

### 1- RELATÓRIO

Processo encaminhado à Unidade Técnica conforme determinação do Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, que, em seu despacho, peça n.19, determinou a **citação** do Sr. Rodrigo Honorato Marques, servidor público, para que, caso queira, apresente defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Determinou ainda que a Secretaria da Segunda Câmara proceda à intimação do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, envie comprovação do cumprimento da jornada de trabalho e da realização das atividades acordadas pelo Sr. Rodrigo Honorato Marques (folha de ponto ou outro documento pertinente), no período em que esteve ativo junto à entidade.

A presente representação tem como fundamento o resultado da malha eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 – SURICATO, por meio da qual se constatou a acumulação de cargos públicos pelo agente público Rodrigo Honorato Marques, sendo que, no mês base outubro de 2017, possuía 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública: 1 (um) com o Município de Mirabela, 1 (um) com o Município de Japonvar, 1 (um) com o Município de Brasília de Minas, e, ainda, 1 (um) Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e 1 (um) Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, totalizando 180 horas semanais. Foram identificados, ainda, indícios de incompatibilidade de jornada de trabalho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Os dados a respeito da acumulação de cargos tiveram como principal fonte de pesquisa o CAPMG, que forneceu informações sobre os agentes públicos, a natureza dos seus vínculos com os órgãos públicos, bem como os pagamentos percebidos.

Ressalta-se que, em análise Inicial, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade de acumulação dos cargos pelo agente público Rodrigo Honorato Marques e, considerando a dificuldade de apuração dentro do TCEMG se o agente público deixou de executar algum serviço, concluiu por citação ao agente público e envio de diligência ao Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, para que envie a este tribunal folha de ponto ou outro documento para comprovação de cumprimento da jornada convencionada e realização das atividades acordadas (SGAP - peça n.16).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação, requereu que o agente Público fosse citado e, nos termos do apontamento da unidade técnica, fosse intimado o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, para que envie comprovação do cumprimento da jornada de trabalho do servidor, no período em que estava ativo, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Tribunal ao gestor responsável (SGAP - peça n.18).

Esta Representação n.1088889 foi encaminhada à Secretaria da 2ª Câmara, com determinação do Conselheiro Relator para citação do agente Público e diligência para envio de documentos por parte do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões.

Os jurisdicionados manifestaram com defesa e documentação e, por determinação do conselheiro Relator, esta Coordenadoria procede ao Reexame.

É o Relatório.

## 2- ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentação Encaminhada

Documentos	SGAP PEÇA N.
O agente público Rodrigo Honorato Marques constitui junto ao Tribunal seus procuradores.	23/24
Documentação recebida do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, constando Ofício n.009/2018 encaminhado pelo Superintendente Sr. Wagner dos Santos Oliveira, com portarias e certidões da nomeação em 03/04/2017 do agente público Rodrigo	25

Honorato Marques e exoneração em 25/04/2018. Consta ainda nota de esclarecimento.	
Documentação protocolizada sob o nº 0006805110/2021 de 08/06/2021, encaminhada pelos procuradores do agente público Rodrigo Honorato Marques, contendo Ofício n.7877/2018 da Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, informando o encaminhamento das pericias medicas feitas pelo agente público.	26/27
Defesa apresentada pelo Sr. Rodrigo Honorato Marques e documentação referente à cópia das pericias realizadas no exercício do trabalho no Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões.	28

## 2.2 Comprovação da irregularidade do Agente Público Rodrigo Honorato Marques

Ressalta-se que as informações obtidas a respeito do Agente Público Rodrigo Honorato Marques foram levantadas através da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 – Acumulação de Remuneração/Proventos, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Conforme levantamento realizado, foram constatados indícios de acumulação irregular de vínculos com a Administração pública, obtidos a partir da existência simultânea para o mesmo CPF de mais de dois vínculos remunerados em situações que contrariam o disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF/88.

Verificou-se que o Agente Público Rodrigo Honorato Marques era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada, outubro de 2017.

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração R\$
Diretor Clínico	Ativo	Comissionado de Recrutamento Restrito	Prefeitura Municipal de Mirabela	02/01/2017	40h	5.350,00
Médico Perito	Ativo	Servidor Temporário	Inst. de Previdência Municipal de São João das Missões	01/04/2017	40h	1.200,00
Médico Clínico Geral	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Japonvar	28/04/2014	40h	10.000,00
Médico Perito	Ativo	Comissionado de Recrutamento Amplo	Inst. de Previdência e Assistência Social de Itacarambi	03/04/2017	40h	1.500,00
Médico do Trabalho	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Brasília de Minas	01/02/2016	20h	2.957,59
<b>TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO</b>					<b>180h</b>	<b>21.007,59</b>

Fonte: CAPMG outubro de 2017.



**2.3 Da comprovação do cumprimento da jornada de trabalho e da realização das atividades acordadas pelo Sr. Rodrigo Honorato Marques, no período em que esteve ativo junto ao Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões**

Documento analisado: Ofício n.009/2018, encaminhado pelo Sr. Wagner dos Santos Oliveira, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões, com portarias e certidões da nomeação em 03/04/2017 do agente público Rodrigo Honorato Marques e exoneração em 25/04/2018.

Em Nota de Esclarecimento, o Superintendente informa que a contratação do agente público foi para executar perícias médicas, laudos periciais nos servidores da entidade, com carga horária de 4 (quatro) horas mensais, e ainda, o referido profissional comparecia à instituição somente quando era requisitado a realizar seu trabalho.

O Sr. Wagner dos Santos Oliveira juntou aos autos cópia das perícias realizadas pelo agente público durante o período que laborou junto à instituição (SGAP- peça n.28).

Ressalta-se a contradição postada no CAPMG em outubro/2017, mostrando 40 (quarenta) horas semanais, enquanto a declaração do Superintendente Wagner dos Santos Oliveira informa 4 (quatro) horas mensais.

Dessa forma, o agente público somente trabalhava quando era requisitado a realizar alguma perícia. Levando em consideração o número de perícias/laudos apresentados, daria menos de 2 (dois) eventos por mês.

Diante da informação apresentada e da sua contradição face ao registro constante do CAPMG, faltou o contrato assinado comprovando a real jornada convencionada de trabalho no Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões.

**2.4 Análise da defesa apresentada pelo agente público Rodrigo Honorato Marques**

O Sr. Rodrigo Honorato Marques manifestou-se sobre a análise inicial (peça n.16), com as manifestações dos gestores dos municípios de Mirabela, Japonvar, Brasília de Minas e, ainda, do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi.

Os municípios responderam os Ofícios encaminhados pelo Tribunal juntando ao processo farta documentação analisada no exame inicial. Abaixo considerações do agente público aos apontamentos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

- *Prefeitura Municipal de Mirabela*

O Município de Mirabela não colheu a declaração de não acumulação de cargo público e o defendente respondeu da seguinte forma: “*Em relação ao referido documento, salienta-se que, não foi solicitado ao representado tal declaração, o que não representa má-fé da sua parte, uma vez que imediatamente ao ser notificado da incompatibilidade dos cargos, requereu a exoneração e consequente regularização do vínculo*”.

- *Município de Brasília de Minas*

O agente público destaca que continua ativo como Médico do trabalho no Município de Brasília de Minas e que levou comprovação das suas exonerações dos outros vínculos trabalhistas e Licença sem Vencimento no Município de Japonvar.

- *Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e o Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi*

Os Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi informaram que não há registro de ponto, devido ao regime especial de trabalho inerente aos cargos comissionados, mas apresenta cópias dos laudos periciais como comprovação do desempenho das funções.

O Sr. Rodrigo Honorato Marques destaca que toda a documentação apresentada pelos municípios em que trabalhou comprova que cumpriu a jornada de trabalho, o que foi demonstrado através de folhas de ponto e cópias de perícia e laudos médicos elaborados.

O defendente informa que, ao ser notificado do acúmulo indevido de cargos, passou a ocupar somente 2 (dois) cargos efetivos e compatíveis com o Artigo 37, XVI “c” da CR/88, demonstrando boa-fé em relação à administração pública.

Diante a defesa apresentada, bem como do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o resultado da Malha Eletrônica n. 01/2017 surtiu um bom efeito, regularizando imediatamente a situação funcional do agente público ora representado.

Muito embora tenham sido apresentados documentos comprovando o exercício de suas funções pelo agente público ora representado, bem como declarações dos gestores públicos e



representantes no sentido de que as atividades para as quais foi contratado tenham sido realizadas, não foi possível aferir, de forma cabal, a incompatibilidade de horários entre os vários vínculos funcionais.

**Nesses termos, ressalta-se a oportunidade de se recomendar aos entes públicos envolvidos que aperfeiçoem os processos e métodos de aferição de jornadas de trabalho de seus servidores, com vistas ao melhor controle do desempenho de atividades.**

### **2.5 Situação Atual do Agente Público Rodrigo Honorato Marques**

Em pesquisa atual no sistema CAPMG (julho/2021), verificou-se que o agente público está com sua situação funcional regularizada no mês de junho de 2021, apresentando 01 (um) vínculo de servidor efetivo com ingresso em 01/02/2016 no Município de Brasília de Minas, para exercer a função de Médico do Trabalho com jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais, e 01 (um) vínculo de servidor efetivo com ingresso em 28/04/2014 no Município de Japonvar, para exercer a função de Médico Clínico Geral, com jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais.

### **2.6 Da apuração da existência de dano ao erário em face da acumulação de cargos**

Verificou-se através da Malha Eletrônica que o agente público Rodrigo Honorato Marques, em outubro de 2017, era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública em municípios diferentes, totalizando 180 (cento e oitenta) horas semanais.

A jornada total, no caso em análise, ainda que desconsiderados os vínculos junto aos Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, totalizaria 100 (cem) horas semanais, suscitando a dúvida de não cumprimento da jornada ou mau zelo na sua prestação do serviço derivado do acúmulo de 5 (cinco) vínculos, aumentando a responsabilidade dos gestores em acompanhar a entrega do serviço com cumprimento da jornada, bem como comprovar a inexistência de sobreposição de horários.

Em 20 de março de 2020, a jurisprudência sobre a matéria ganhou novos entendimentos com o julgamento em Plenário Virtual do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 1246685, em sede de Repercussão Geral, *in verbis*:

Tema 1081. Tese de Repercussão Geral:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

No mesmo sentido, registre-se, ainda, a Nota Técnica da Advocacia Geral da União<sup>1</sup>:

Nota: A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Portanto, *prima facie*, a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, cuja jornada de trabalho extrapole 60 (sessenta) horas semanais poderia ser permitida, desde que aferida pelos entes públicos envolvidos, cabendo às autoridades competentes, de maneira fundamentada, comprovar a inexistência de sobreposição de horários.

Lado outro, a remuneração de servidor é devida em contraprestação aos serviços prestados à administração pública. Esse entendimento já é sedimentado neste Tribunal, conforme processo de Representação n 1013224 de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila em 05/09/2019 e Denúncia n. 713428 de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 18/06/2020.

Desse modo, a devolução da contraprestação pecuniária recebida pelo servidor se houve a efetiva prestação de serviços, a título de dano ao erário, não é lícita, ensejando, assim, um enriquecimento ilícito em favor do Estado. Nesse sentido, os Tribunais Pátrios têm-se pronunciando, a saber:

EMENTA. Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Jornada de trabalho.

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

(Acórdão 9098/2018. Segunda Câmara. Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Boletim de Jurisprudência nº 238).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. ASSESSOR JURÍDICO EM DOIS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO INICIAL. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público em recurso especial, pela condenação por ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, não constante da exordial, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (decisão extra petita).

2. É descabida a devolução dos valores percebidos pelo agente, mesmo nos casos de cumulação ilícita de funções ou cargos, **quando efetivamente houve contraprestação**

<sup>1</sup> Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**dos serviços**, em compatibilidade de horários, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente da Corte Especial.

3. É pacífica a jurisprudência de que, nas ações civis públicas, não se impõe ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 565548 SP 2003/0071635-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013) (**Grifo nosso.**)

O Ministro Ricardo Lewandowski na apreciação do RE 1124108 AM manifestou conforme a seguir:

No mesmo sentido, transcrevo trecho de decisão que proferida em caso análogo ao ora analisado, no AI 605.388/MG de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“Vê-se, pois, que a questão tratada no acórdão recorrido não diz respeito à possibilidade ou não de acumulação de cargos públicos pela Agravada. Ao contrário disso, mais uma vez, confirmou a impossibilidade de a Agravada acumular, a um só tempo, o cargo de Professora e o de Técnico de Secretaria, em razão do disposto no art. 37, inc. XVI, alínea b, da Constituição da República.

Entretanto, a despeito de ressaltar a ilegalidade da acumulação dos mencionados cargos, o Tribunal a quo reconheceu o direito de a Agravante perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados até 1º.2.2003.

6. Em seu recurso extraordinário o ora Agravante insiste na impossibilidade de acumulação dos cargos, sustentando que, em razão da ilicitude apontada, a Agravada não teria direito ao recebimento de remuneração.

Essa conclusão, contudo, importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que tem sido rechaçado por inúmeras vezes pela jurisprudência deste Supremo Tribunal”.

(STF - RE: 1124108 AM - AMAZONAS 0008310-17.2017.8.04.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-086 04/05/2018)

Ressalte-se ainda que o colegiado competente, sob a Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, em julgamento que gerou o acórdão prolatado na Representação n. 1092213, referente à matéria semelhante aos autos, verificou que em casos análogos, representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir se o serviço público não foi efetivamente prestado pelos servidores, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

No caso em análise, a dificuldade de obter documentos que elucidam as sobreposições das jornadas de trabalho, somada à distância do fato já ocorrido, torna a apuração de eventual dano ao erário bastante limitada, até pelos motivos já mencionados de ocorrer a cobrança de uma pessoa que prestou determinado serviço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Desse modo, esta Unidade vai ao encontro do entendimento esposado no processo de Representação n. 1092213, de posse da experiência de autos semelhantes, no julgamento realizado em sessão de 18/08/2020, com fundamentação:

Dar prosseguimento ao feito, antes de se adotar medidas mais incisivas em face dos jurisdicionados, pode não munir o Tribunal de subsídios indispensáveis para se identificar os variados elementos para caracterização da responsabilidade do servidor e dos gestores, nos termos requeridos pelo Órgão ministerial.

Destarte, diante das razões expendidas, em especial, considerando que a Unidade Técnica já demonstrou, em casos similares, limitações na identificação da ocorrência ou não de dano, manifestando-se, no caso em específico, no sentido de que a constituição de Representação configuraria *ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável*, proponho – para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos gestores para que instauem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, especificamente se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o órgão deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nesse sentido, diante de indícios veementes de impossibilidade fática de efetivo cumprimento das cargas horárias das funções e cargos ocupados pelo agente público Rodrigo Honorato Marques, torna-se imperiosa uma apuração acerca da efetiva prestação dos serviços pelo servidor a fim de quantificar eventual valor do dano ao erário. Pois, apenas mediante comprovação de que o servidor tenha deixado de prestar os serviços que lhe cabiam em razão de seus vínculos funcionais é possível proceder à restituição ao erário dos valores eventualmente percebidos indevidamente. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (TCEMG. Representação n. 776150. Relator Cons. Mauri Torres. Data da sessão 10/07/2018. Publicação 02/08/2018).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Ressalta-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]. 1.3.1. Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. Bem como também, para apuração da responsabilidade funcional da Sra. Roselene Fraga Loureiro, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (da médica), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula: 6841 – cargo: médico clínico geral - 40 horas/semanais – 200 horas/mensais – início do vínculo: 2/12/2015;), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. [...]. 1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que: 1.3.3.1. Aperfeiçoem termo de declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções com clara identificação dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), os vínculos e sua natureza, os locais de exercício ou prestação dos serviços, as cargas horárias prestadas, as datas de posse, contratação ou exercício, aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e, sobretudo, anualmente; 1.3.3.2. Realizem estudo tendente a verificar a possibilidade de adotar procedimento mais racional no que concerne à posse de novos servidores, objetivando certificar a existência ou inexistência de indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CnesWeb - link <http://cnes.datasus.gov.br>), sem embargo de outros mecanismos porventura mais eficazes, mantendo em cada pasta funcional cópia das respectivas telas de acesso e dos documentos assim obtidos; 1.3.4.1. Adote mecanismos de efetivo controle de cumprimento da jornada de trabalho contratada de todos os profissionais de saúde, vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, dando conhecimento ao Tribunal das ações tomadas [...]. (Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques).

Dessa forma, este Órgão Técnico, em consonância com as determinações expedidas pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 1092213, entende que o instrumento hábil e efetivo para a verificação de quais serviços não foram prestados e apuração de eventual dano ao erário é a instauração de processo administrativo promovido pelo próprio ente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

no qual o servidor atua. Nesse mesmo sentido, observa-se a recente decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Processo n. 09657/2018-2 3, na qual recomendou-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente.

### **3- CONCLUSÃO**

À vista de todo exposto, conclui-se que o agente público Rodrigo Honorato Marques regularizou sua situação funcional de acúmulo de cargos, e que ficou comprovada a acumulação ilícita no período de janeiro 2017 a abril de 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88.

Sugere-se a determinação aos municípios de Mirabela, Japonvar, Brasília de Minas e, ainda, aos Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, nos seguintes termos:

- Instauração, no âmbito de cada entidade, de processo administrativo próprio para verificar se, entre a data de nomeação a maio de 2018, se o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

À consideração superior.

DFAP/CFAA, 14 de julho de 2021.

*Geovane Aparecido Batista*  
Analista de Controle Externo  
TC 1006-2

### **Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Telmo Passareli.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 18/10/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 19.

Respeitosamente,

*Raquel Bastos Ferreira Machado*  
Analista de Controle Externo  
**Coordenadora da CFAA**  
TC 3295-3